



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CORREIÇÕES - NUCOR/COR/SR/PF/DF

Informação nº 20059881/2021-NUCOR/COR/SR/PF/DF

1. Trata-se de correição parcial no Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, solicitada pela autoridade policial responsável pela instrução do IPL 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF) e autorizada pelo Sr. Corregedor Regional, nos termos dos artigos 5º a 7º da Instrução Normativa nº 109/2016-DG/PF.

CONTEXTO E OBJETO DO IPL Nº 1361/2018-SR/PF/DF

2. O Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF (renumerado como IPL 2020.0043195-SR/PF/DF no sistema ePol) foi instaurado em 08/11/2018, em atendimento à requisição contida no Ofício nº 5825/GAB-SPR, e visa apurar suposta invasão a sistemas e bancos de dados do Tribunal Superior Eleitoral, com acesso e divulgação de dados sigilosos, delito que se amolda, em tese, ao tipo previsto no art. 154-A, §3º do Código Penal.

3. Os eventos de acesso não autorizado foram revelados ao Tribunal pelo jornalista do Grupo NZN (TecMundo) Felipe Payão, através do encaminhamento de mensagens de *hacker* que afirmava ter acessado remotamente, durante vários meses (abril a setembro/2018), o sistema GEDAI-UE, obtendo seu código-fonte, além de ter obtido acesso à intranet, a e-mails de técnicos do STI e a credenciais de acesso de Ministro Substituto do TSE, com o objetivo de demonstrar as falhas e vulnerabilidades do sistema de votação eletrônica.

4. Cabe esclarecer, assim, que o IPL em questão visa apurar tão-somente os acessos não autorizados aos sistemas de informação do TSE, conforme objeto delimitado em Portaria, não se confundindo com o cerne da reportagem veiculada pelo site TecMundo (<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/136004-hackers-invadem-sistema-urna-eletronica-pegam-dados-confidenciais.htm>) e das mensagens trocadas pelo suposto invasor com o repórter Felipe Payão.

5. O material supostamente encaminhado pelo *hacker* está armazenado na mídia apreendida às fls. 13 e foi objeto do Relatório de Incidente s/n, da equipe de TI do TSE (p. 29/39), devendo seu potencial de fragilizar ou adulterar o sistema de votação eletrônica ser objeto de investigação própria, em que deverá ser determinada perícia específica com esta finalidade, smj.

6. De mais a mais, a investigação em análise não foi concluída, e, atualmente, aguarda redistribuição e determinação de novas diligências a partir das informações fornecidas pela empresa TIM Brasil S/A (*status* “carregada” no ePol, em 06/05 e 29/07/2021).

7. Importa consignar que o antigo presidente da investigação, DPF Victor Campos Neves Feitosa, foi movimentado para DIP/PF através da Portaria nº 16.330-DGP/PF, havendo necessidade urgente de redistribuição de sua carga.

ANÁLISE QUANTO À FORMA

8. Vide Formulário de Análise de Correicional Parcial nº 3986135/2021, em anexo.

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO

9. Linha investigativa adequada, com diligências consentâneas à apuração dos fatos (análise pericial e requisição de dados cadastrais).
10. Entretanto, foram constatadas as seguintes impropriedades:
- a) pendentes de juntada as informações fornecidas pela empresa TIM Brasil S/A (status “carregada” no ePol, em 06/05 e 29/07/2021);
 - b) ausência de determinação de preservação dos dados às operadoras, por cautela, dado o lapso temporal para obrigatoriedade de guarda (marco civil da internet);
 - c) ausência de determinação de oitiva de Luiz Henrique Detlinger (p. 81);
 - d) ausência de efetivação do compartilhamento de provas obtidas no IPL 005/2017-DICINT/DIP, deferido pela 12ª Vara Federal em fevereiro/2021;
 - e) morosidade no acompanhamento de resposta à solicitação dirigida ao TSE para fornecimento de portas lógicas de origem de conexões (solicitação em novembro/2019, com resposta efetiva apenas em novembro/2020);
 - f) ausência de nova solicitação de dados de acesso à Claro (p. 84), agora com as informações de portas lógicas de origem de conexões fornecidas pelo TSE;
 - g) ausência de despacho em alguns períodos (vide Formulário de Análise de Correicional Parcial nº 3986135/2021), e sem impulso desde abril/2021.

SIGILO DA INVESTIGAÇÃO

11. Outra situação que merece ser abordada nesta análise correicional diz respeito ao sigilo da investigação, já que sua ampla divulgação e apuração de vazamento é fato público e notório.
12. Através do Ofício nº 5825 GAB-SPR, a então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Rosa Weber, requisita a adoção das medidas administrativas de polícia judiciária, sem fazer referência à necessidade de classificação do procedimento investigatório correspondente.
13. Nota-se, por outro lado, que tanto o documento “Anexo I” (p. 08), quanto o envelope contendo a mídia que acompanha o ofício requisitório (p. 14) receberam no Tribunal a inscrição “SIGILOSO”.
14. Da mesma forma, os documentos, comunicações e atos da Comissão de Sindicância instalada pelo TSE (Ata GAB-SPR nº 2/2018 e Ofícios nº 5979/2018, 296/2019 e 3586/2019 GAB-SPR), bem como as informações relativas ao respectivo processo (SEI 2018.00.000014309-3) recebem o tratamento “SIGILOSO” e de “caráter reservado”.
15. No que diz respeito ao Inquérito Policial propriamente dito, não há determinação da Autoridade Policial ou decisão judicial que determine sua tramitação sob sigilo ou segredo de justiça, nem classificação de documentos ou peças com algum grau de reserva.
16. Nota-se, ainda, que o feito tramitou externamente através de remessas físicas até seu cadastramento no PJe, realizado em 23/11/2020, por ocasião do pedido de compartilhamento das provas obtidas no IPL 005/2017-DICINT/DIP. No protocolo de cadastramento, consta a informação “Segredo de Justiça? Sim”.
17. De toda sorte, este Núcleo não dispõe de informações técnicas para afirmar se a classificação de “segredo de justiça” no PJe foi realizada manualmente pelo usuário (EPF Bruce) ou de modo automatizado pelo sistema quando do cadastramento de medidas cautelares em geral. Caso necessário, esta informação deverá ser obtida junto ao gestor do PJe no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS

18. Quanto aos questionamentos formulados para instrução do IPL 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF), tem-se que:

a) se a investigação (inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF) foi concluída;

Não. O Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF (2020.0043195-SR/PF/DF no sistema ePol) encontra-se em andamento e, atualmente, aguarda redistribuição e determinação de novas diligências a partir das informações fornecidas pela empresa TIM Brasil S/A (*status* “carregada” no ePol, em 06/05 e 29/07/2021).

b) se havia diligências em andamento;

Há diligências em andamento, conforme esclarecido no item precedente.

c) se há alguma conclusão de mérito relativa à vulnerabilidade do sistema de votação por meio da urna eletrônica;

Não há Relatório Final, de modo que não há conclusão de mérito sobre o objeto da investigação ou juízo de valor quanto às provas coletadas no Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF (2020.0043195-SR/PF/DF no sistema ePol).

Quanto ao objeto da investigação, necessário registrar que os eventos de acesso não autorizado foram revelados ao Tribunal pelo jornalista do Grupo NZN (TecMundo) Felipe Payão, através do encaminhamento de mensagens de *hacker* que afirmava ter acessado remotamente, durante vários meses (abril a setembro/2018), o sistema GEDAI-UE, obtendo seu código-fonte, além de ter obtido acesso à intranet, a e-mails de técnicos do STI e a credenciais de acesso de Ministro Substituto do TSE, com o objetivo de demonstrar as falhas e vulnerabilidades do sistema de votação eletrônica.

Cabe esclarecer, assim, que o IPL em questão visa apurar somente os acessos não autorizados aos sistemas de informação do TSE, conforme objeto delimitado em Portaria, não se confundindo com o cerne da reportagem veiculada pelo site TecMundo (<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/136004-hackers-invadem-sistema-urna-eletronica-pegam-dados-confidenciais.htm>) e das mensagens trocadas pelo suposto invasor com o repórter Felipe Payão.

O material supostamente encaminhado pelo *hacker* está armazenado na mídia apreendida às fls. 13 e foi objeto do Relatório de Incidente s/n, da equipe de TI do TSE (p. 29/39), devendo seu potencial de fragilizar ou adulterar o sistema de votação eletrônica ser objeto de investigação própria, em que deverá ser determinada perícia específica com esta finalidade, smj.

d) se há alguma conclusão de mérito relativa à vulnerabilidade de qualquer sistema do Tribunal Superior Eleitoral que possa repercutir no sistema de votação. Caso positivo, se essa vulnerabilidade se relaciona às urnas eletrônicas;

Não há Relatório Final, de modo que não há conclusão de mérito sobre o objeto da investigação ou juízo de valor quanto às provas coletadas no Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF (2020.0043195-SR/PF/DF no sistema ePol).

Quanto ao objeto da investigação, necessário registrar que os eventos de acesso não autorizado foram revelados ao Tribunal pelo jornalista do Grupo NZN (TecMundo) Felipe Payão, através do encaminhamento de mensagens de *hacker* que afirmava ter acessado remotamente, durante vários meses (abril a setembro/2018), o sistema GEDAI-UE, obtendo seu código-fonte, além de ter obtido acesso à intranet, a e-mails de técnicos do STI e a credenciais de acesso de Ministro Substituto do TSE, com o objetivo de demonstrar as falhas e vulnerabilidades do sistema de votação eletrônica.

Cabe esclarecer, assim, que o IPL em questão visa apurar somente os acessos não autorizados aos sistemas de informação do TSE, conforme objeto delimitado em Portaria, não se confundindo com o cerne da reportagem veiculada pelo site TecMundo (<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/136004-hackers-invadem-sistema-urna-eletronica-pegam-dados-confidenciais.htm>) e das mensagens trocadas pelo suposto invasor com o repórter Felipe Payão.

O material supostamente encaminhado pelo *hacker* está armazenado na mídia apreendida às fls. 13 e foi objeto do Relatório de Incidente s/n, da equipe de TI do TSE (p. 29/39), devendo seu potencial de fragilizar ou adulterar o sistema de votação eletrônica ser objeto de investigação própria, em que deverá ser determinada perícia específica com esta finalidade, smj.

e) se há alguma conclusão de mérito relativa à identificação de acesso a votos e manipulação ou alteração de resultado das eleições;

Não há Relatório Final, de modo que não há conclusão de mérito sobre o objeto da investigação ou juízo de valor quanto às provas coletadas no Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF (2020.0043195-SR/PF/DF no sistema ePol).

Quanto ao objeto da investigação, necessário registrar que os eventos de acesso não autorizado foram revelados ao Tribunal pelo jornalista do Grupo NZN (TecMundo) Felipe Payão, através do encaminhamento de mensagens de *hacker* que afirmava ter acessado remotamente, durante vários meses (abril a setembro/2018), o sistema GEDAI-UE, obtendo seu código-fonte, além de ter obtido acesso à intranet, a e-mails de técnicos do STI e a credenciais de acesso de Ministro Substituto do TSE, com o objetivo de demonstrar as falhas e vulnerabilidades do sistema de votação eletrônica.

Cabe esclarecer, assim, que o IPL em questão visa apurar somente os acessos não autorizados aos sistemas de informação do TSE, conforme objeto delimitado em Portaria, não se confundindo com o cerne da reportagem veiculada pelo site TecMundo (<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/136004-hackers-invadem-sistema-urna-eletronica-pegam-dados-confidenciais.htm>) e das mensagens trocadas pelo suposto invasor com o repórter Felipe Payão.

O material supostamente encaminhado pelo *hacker* está armazenado na mídia apreendida às fls. 13 e foi objeto do Relatório de Incidente s/n, da equipe de TI do TSE (p. 29/39), devendo seu potencial de fragilizar ou adulterar o sistema de votação eletrônica ser objeto de investigação própria, em que deverá ser determinada perícia específica com esta finalidade, smj.

f) outros esclarecimentos julgados úteis para o esclarecimento dos fatos.

Não há.

DANIELLE DE MENESES OLIVEIRA MADY

Delegada de Polícia Federal
Mat. 16.862 - NUCOR/COR/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE DE MENESES OLIVEIRA MADY, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/08/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20059881** e o código CRC **6879DFD2**.

Referência: Processo nº 08280.010580/2021-99

SEI nº 20059881